

Projeto de Lei nº 679 de 2019

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

12/02/2019.



CCJ 157

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal, para criar a prisão preventiva excepcional, seus procedimentos e prazos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a prisão preventiva especial a ser aplicada na hipótese de cometimento de crimes que especifica, bem como estabelece prazo e suas condições.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313-A Poderá ser decretada prisão preventiva especial, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou em virtude de representação da autoridade policial, mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, pelo prazo de 148 ou de 178 dias, conforme o rito seja, respectivamente, o ordinário ou do tribunal do júri, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, na hipótese dos crimes de:

- I - homicídio qualificado (art. 121, §2º);
- II - estupro qualificado (art. 213, §1 e §2º);
- III - estupro de vulneráveis (art. 217-A);
- IV - roubo qualificado pelo resultado morte/latrocínio (art. 157, §3º);
- V - extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 159, §3º);
- VI - extorsão mediante sequestro (art. 159) e;
- VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).

§1º A prisão preventiva especial somente poderá ser decretada na hipótese de flagrante do agente ou se houver indícios de autoria e prova

Recebido em 06/02/19
Hora: 19.30

Renata Pressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

da materialidade do crime, exigindo-se também, neste último caso, que o investigado e/ou o acusado tenha sido condenado por qualquer dos crimes previstos no caput, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado.

§2º A prisão preventiva conforme o caput não impede seja decretada prisão conforme art. 312.

§3º Na hipótese de o andamento da ação criminal for tumultuada pela defesa, o magistrado, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo pela metade do tempo estabelecido no caput”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, a criminalidade tem aumentado de maneira significativa no país. A situação ora enfrentada decorre, de um lado, de dificuldades financeiras impostas ao Estado brasileiro que impossibilitam investimento adequado nas instituições estatais ligadas à repressão; do outro, de legislação extremamente permissiva que estabelece sentimento de impunidade.

O presente projeto de lei tem como propósito tornar a legislação penal brasileira mais dura para o criminoso, flexibilizando o princípio da presunção da inocência ao permitir a prisão preventiva por período de tempo maior do atualmente previsto na hipótese 3 de cometimento de alguns crimes, bem como observando outros critérios.

O Brasil é considerado um dos países mais inseguros do mundo. A ONG americana Social Progress Imperative mantém ranking da qualidade de vida em 132 países onde um dos principais indicadores analisado é a segurança pessoal. De acordo com o ranking 2015, o país é o 14º país mais inseguro do mundo. Apenas países em situação de instabilidade institucional ou em estado de guerra, por exemplo, Iraque, Afeganistão e República Sul Africana¹ possuem índices piores. De acordo com o Portal G1, em 2014, o país registrou 243 homicídios/dia,

o que totalizou mais de 58 mil no ano. O número de latrocínios no mesmo período foi de 2 mil².

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de estupros no país em 2014 foi de quase 50 mil³. Vários outros índices poderiam ser incluídos aqui para justificar o que é senso comum no país: os índices de criminalidade no país são alarmantes e o sentimento de impunidade é premente. Uma das formas de combater a impunidade é tornando as leis penais mais duras.

Mas, para isso, é necessário romper com alguns paradigmas ainda hoje existentes no ordenamento penal pátrio. Um desses paradigmas é o princípio da presunção da inocência. Princípio consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória o acusado será considerado culpado.

Então, enquanto o processo penal não atingir seu fim, a pretensão punitiva do Estado está limitada por inúmeras restrições legais, dentre elas, o encarceramento provisório.

No passado não muito distante, onde os fantasmas da ditadura ainda eram prementes, o princípio da presunção da inocência assegurava ao cidadão proteção contra a atuação truculenta do aparelho estatal. O princípio foi introduzido no texto constitucional nesse contexto histórico. Passados mais de 20 anos e não obstante a consolidação da Democracia no país, essa proteção exasperada persiste, servindo hoje muito mais de joguete da defesa do que instrumento necessário de proteção do cidadão.

Apesar de se reconhecer os inúmeros defeitos do sistema; hoje, o Poder Judiciário é Poder consolidado. Ademais, ao longo dos anos, o processo criminal incorporou uma série de outros princípios e regras que asseguram a proteção desejada ao cidadão.

Associado a tudo isso, o Ministério Público, protetor da lei, tem total independência e Defensoria Pública tem se tornado instituição cada vez mais forte. Se é assim, se o país vive neste contexto, porque ainda hoje há vozes no sentido de tornarem o princípio quase absoluto? Não obstante ainda existirem

inúmeros defensores do caráter quase absoluto do princípio da presunção da inocência, o certo é que são encontrados institutos que o relativizam.

Talvez o mais marcante seja o da prisão preventiva estabelecida no art. 312 c/c 313 do Código de Processo Penal. Pelo instituto, atendidos aos pressupostos legais, por exemplo, a necessidade de garantir a ordem pública ou conveniência da instrução criminal, e desde que esteja a se tratar de alguns crimes específicos, o juiz competente poderá decretar prisão preventiva pelo tempo necessário.

Até 2011, a prisão em flagrante era outro exemplo de relativização do princípio. A prisão em flagrante, por si só, permitir a restrição de liberdade do agente por determinado período. Contudo, com a lei 12.403/11, a dinâmica da prisão em flagrante foi alterada. Hoje, o flagrante não mais é fundamento de prisão, devendo o caso ser encaminhado ao magistrado para que, se entender estarem presentes os pressupostos da preventiva, transformar o flagrante em preventiva.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Bem, esta última alteração legislativa deu causa a sério problema: o sentimento de impunidade. O popular não é capaz de entender situação em que agente, pego em flagrante, inclusive de crimes terríveis, pode ser posto em liberdade quase que imediatamente se os pressupostos legais para a preventiva não estiverem presentes.

Este projeto de lei busca escoimar este problema. Para tanto, é criada outras hipótese de prisão preventiva que será aplicada no caso de o agente cometer determinados crimes. A nova modalidade de prisão preventiva não se aplica a qualquer tipo de crime, mas apenas os considerados mais graves, mais

repulsivos para a sociedade. Para definir esses crimes, buscou-se valer-se de critério objetivo, qual seja: pena mínima elevada.

Fazendo análise da legislação penal, observa-se serem poucos os crimes com pena mínima igual ou superior a 8 anos. Na verdade, somente aqueles tidos como os mais reprováveis têm pena tão elevada. São eles: homicídio qualificado (art. 121, §2º); estupro qualificado (art. 213, §1 e §2º); estupro de vulneráveis (art. 217-A); roubo qualificado pelo resultado morte/latrocínio (art. 157, §3º); extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 159, §3º); extorsão mediante sequestro na forma simples e qualificada (art. 159, caput e parágrafos) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).

Se o agente comete qualquer dos crimes apontados acima e for pego em estado de flagrante ou se existirem elementos de prova que demonstrem ter ocorrido a conduta e indícios robustos de autoria, a autoridade judicial competente, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade judicial, poderá decretar a prisão preventiva especial.

Neste último caso, também se exige condenação anterior do agente por qualquer dos crimes previstos no caput, ainda que não transitada em julgado. Nesses casos, os requisitos do art. 312 do CPP não se fazem necessários. Além da mudança de requisitos, o prazo da preventiva também muda. Nas hipóteses do art. 312 do CP, o prazo da preventiva é determinado pela existência ou não de qualquer dos pressupostos para a manutenção da prisão. Então, se ao longo do processo o fundamento da manutenção da prisão se exaurir, deverá o magistrado soltar o acusado.

Na hipótese que ora se apresenta, a fundamentação da prisão é bem distinta, qual seja: o juízo de quase certeza da condenação do agente. Então, de certa forma, a prisão preventiva aqui é espécie de adiantamento do cumprimento da pena em definitivo. Pode parecer absurdo a primeira vista pensar nestes termos, ou seja, imaginar o início do cumprimento de pena ainda que não haja sentença condenatória em definitivo.

Todavia, observando mais atentamente a questão, a ideia não é absurda. Isso se deve, pois a decretação da preventiva conforme se propõe neste PL somente ocorrerá na hipótese de flagrante ou se houver indícios de prova robustos de autoria e existência do crime, o que será analisado pelo magistrado competente. Em outras palavras: a prisão preventiva parte do pressuposto de ser muito provável a condenação. Cabe aqui observação.

Não obstante não estar no projeto de lei, o artigo 313-A aqui proposto deverá ser sempre interpretado no conjunto da legislação penal. Então, na hipótese de a conduta ter sido praticada como excludente de ilicitude, conforme art. 314 do Código de Processo Penal, não poderá o magistrado decretar a preventiva.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Voltando ao tempo de prisão preventiva, adota-se aqui a doutrina do prazo fixo, tendo como base a duração do processo de acordo com o Conselho Nacional de Justiça. Por se relativizar a presunção da inocência, apesar de tudo levar no sentido da condenação, entende-se por bem fixar prazo para a manutenção da prisão preventiva com fundamento no regramento ora defendido. De acordo com o CNJ, no rito ordinário, prazo razoável é de até 148 e, no caso de rito do tribunal do júri, o prazo para encerramento da primeira fase é de 178 dias⁴. Para o CNJ, a prisão além desses limites pode caracterizar constrangimento ilegal. Reconhece-se as pesadas críticas a esse critério puramente matemático.

A doutrina majoritária defende a teoria do não prazo, ou seja, teoria que defende o estabelecimento de prazo razoável conforme o caso concreto, servindo o somatório dos prazos processuais, quando muito, como parâmetro de comparação. Todavia, no caso em questão, não parece adequada a doutrina do não prazo, porquanto dá margem a subjetivismo exasperado, ainda mais, porque o acusado está preso. Então, aqui, por relativizar a presunção da inocência,

entende-se por bem definir critério objetivo e, para tanto, adota-se a teoria do prazo fixo. Apesar do prazo fixo, é possível sua dilatação em um caso. Situação comum no andamento de processo criminal é a criação de tumulto no mesmo decorrente de conduta da defesa.

Não obstante ser refutada, a prática é corriqueira e tem como propósito, em última análise, impedir o efetivo cumprimento da pena e a formação dos efeitos de sentença penal condenatória. Para combater essa prática e desde que justificada pelo magistrado, o prazo da prisão preventiva especial poderá ser prorrogar pela metade do tempo previsto.

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir o sentimento de injustiça no país, sobretudo, nas hipóteses de prisão em flagrante de crimes graves. Sabe-se; contudo, que o mesmo sofrerá pesadas críticas pela relativização da presunção de inocência. Todavia, se forem observados com mais cautela os pressupostos para sua decretação aqui sugeridos, poder-se-á pensar o projeto como alternativa a atual situação de impunidade.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)